



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

**AO EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
QUEIMADOS - RJ**

Ref.: Inquérito Civil n. 08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

de ressarcimento de danos ao erário, em face de:

1º) CARLOS DE FRANÇA VILELA, ex-Prefeito de Queimados, brasileiro, portador do RG n. 02.957.610-5, inscrito no CPF sob o n. 402.505.397-72, residente e domiciliado na Rua Hermes Vieira da Silva, n. 851, São Roque, Queimados/RJ, CEP: 26313-300;

2º) JOÃO PEDRO DE SOUZA LEMOS, ex-Secretário Municipal de Obras de Queimados, brasileiro, portador do RG n. 28.478.890-8, inscrito no CPF sob o n. 156.025.297-99, residente e domiciliado na Rua Ministro Odilon Braga, n. 132, Centro, Queimados/RJ, CEP: 26310-190;

pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I - DOS FATOS



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, recebeu representação que apontava possíveis irregularidades na reforma e construção de equipamentos esportivos e de lazer no Município de Queimados.

A contratação para as referidas obras ocorreu após a licitação n. 01/19, processo administrativo n. 1657/2019/04, tomada de preços do tipo menor preço (anexo IV do IC 08/2020 - em anexo).

O contrato n. 080/19 foi celebrado em **14.06.2019**, pelo valor de R\$ 1.473.181,37 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), com prazo inicial de 06 (seis) meses, entre o Município de Queimados, através dos demandados Carlos de França Vilela, Prefeito de Queimados à época dos fatos, e João Pedro Lemos, Secretário Municipal de Obras de Queimados, com a sociedade empresária E.J.C Construções Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.289.593/0001-05.

O objeto da contratação consistiu na execução de obras de reforma e construção de equipamentos esportivos e de lazer – Lote A, no Município de Queimados: construção de piscina semiolímpica, situada na Av. Maracanã, s/n, Pacaembu; reforma da Praça Eldorado e reforma da Praça Carlos Sampaio, situada na Estrada Carlos Sampaio, esquina com as Ruas Catanduva e Boituva, conforme projeto básico e anexos presentes no edital da Tomada de Preços n. 01/2019.

Os recursos financeiros para custear tal obra seriam oriundos do Ministério do Esporte, por meio de repasse realizado pela CEF – Contrato de Repasse da Caixa Econômica Federal n. 843.454/2017/ME/CAIXA, com contrapartida do Município de Queimados, para complementação do valor.

O início das obras foi autorizado em **17.06.2019** (fls. 1018/1020 dos autos do PA 1.657/2019/04 – volume III – Anexo IV do IC 08-20).



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

Todavia, em 07.11.19 foi informado pela CEF que o Contrato de Repasse 843454/2017/ME/CAIXA havia sido “extinto por Decisão Judicial” (fls. 1083 dos autos do PA 1.657/2019/04 – volume III – Anexo IV do IC 08-20), anexando-se cópia da sentença que julgou improcedente o pedido veiculado pelo Município em face da União para tentar reverter a condição de inadimplente que impedia o recebimento de recursos federais.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Município às fls. 43 do IC 08-20, as obras foram paralisadas, sem previsão de abertura de rubrica orçamentária para cumprimento do processo administrativo 1657/2019/04, sendo certo que a execução da referida construção dependia de recursos conveniados. Ressaltou, ainda, que tais recursos estariam vinculados a convênio federal que se extinguiu, não sendo possível manter a construção com recursos próprios.

Ocorre que com o início das obras, as primeiras medições foram pagas, já em 2020, com recursos da contrapartida, restando, portanto, configurado o dano aos cofres municipais, uma vez que foram realizados gastos para a realização de obras que não poderiam e não foram concluídas.

Pela execução de obras nos períodos da primeira e segunda medições (de 17.06.19 até 26.06.19 e 27.06.2019 até 16.10.2019), foram realizados os pagamentos em 2020, com recursos próprios do Município de Queimados - empenho n. 271/2020 no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e empenho n. 323/2020, no valor de R\$ 74.722,72 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) (Anexos I e II do IC 08/20) - **totalizando R\$ 274.722.72 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).**

Pois bem. A fim de verificar se o prejuízo poderia ter sido evitado pelos gestores, através de uma administração responsável, sem assunção de riscos, buscou-se apurar a situação do Município junto à União. Verificou-se que permanecia a situação de



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

inadimplência, que impedia o recebimento de recursos federais e comprometia a realização das obras.

Conforme informações prestadas pelo Ministério da Cidadania no id. 83/98 do IC 08-20, o registro de inadimplência do Município no SIAFI ocorreu em 18/06/2015. A celebração do contrato de repasse que embasou a contratação em questão só foi possível por força de uma liminar judicial, obtida em 29/12/2017, em regime de plantão durante o recesso forense.

É que, em **dezembro de 2017**, o Município de Queimados ajuizou ação de obrigação de fazer em face da União para tentar reverter sua condição jurídica de inadimplente, que impedia o recebimento de recursos federais. Requereu, em liminar, que fosse determinada “a suspensão de todas as condições jurídicas, fáticas, sistêmicas etc.” que causavam impedimentos e/ou restrições para transferências voluntárias através de contratos de repasses ou convênios.

Inicialmente, a liminar foi rejeitada em regime de plantão por não se observar a urgência necessária para a apreciação extraordinária. Foi determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, juízo natural da causa.

Inconformado, o Município interpôs agravo de instrumento, ainda em regime de plantão.

Ao argumento de que não seria possível ignorar o perigo de dano a ser suportado pelo agravante já que o termo final para a celebração de convênios era dezembro de 2017, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar apenas a celebração dos convênios referentes às propostas n. 023259/17 e n. 054351/17, ambas do Ministério do Esporte.

A referida liminar foi revogada em **junho de 2019** quando do julgamento do Agravo de Instrumento junto à Sétima Turma Especializada do Tribunal



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

Regional Federal da 2ª Região, caindo por terra a validade do contrato de repasse assinado apenas em razão da decisão liminar.

A sentença no processo n. 0230329-86.2017.4.02.5120, que tramitou por 2 (dois) anos junto à 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, foi proferida em 02.09.2019, julgando improcedente o pedido formulado pelo Município. Como se pode observar no trecho transcrito a seguir, o nobre julgador ressaltou que o Município de Queimados, ao longo de dois anos, não adotou qualquer medida concreta para reverter, de fato, a situação de inadimplência:

“Ocorre que a instrução probatória revela, claramente, que o município autor não tomou as providências saneadoras devidas, tal como alegado. Ao contrário, vê-se que o inadimplemento remonta à data antiga e — até a data das últimas manifestações do município, tempos depois — as irregularidades ainda não haviam sido devidamente resolvidas pelo ente municipal.”

Foi, portanto, nesse cenário de inércia de providências e incertezas quanto ao ingresso dos recursos federais nos cofres municipais, que os demandados, à frente da Administração Municipal, resolveram realizar uma obra contando com um financiamento que se mostrava absolutamente improvável. Assim, praticaram conduta culposa ao impulsionarem uma contratação e darem prosseguimento às obras que, previsivelmente, seriam interrompidas, com prejuízos aos cofres públicos.

Note-se que as obras não foram idealizadas contemporaneamente à assinatura do contrato de repasse, mas dois anos depois, às vésperas de ano eleitoral. Com efeito, o segundo demandado foi reeleito vereador nas eleições de 2020.

Os gestores violaram seu dever de cautela à frente da gestão de verbas públicas, agindo de forma imprudente ao dar continuidade à contratação e execução de



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

obras cuja finalização afigurava-se improvável, já que, ao cabo de 2 (dois) anos, não se logrou reverter a condição jurídica de inadimplência.

Não havia qualquer garantia, nenhuma segurança, para realizar a contratação e iniciar a execução da obra. Mas, a despeito disso, o 2º demandado, João Pedro de Souza Lemos, à época Secretário Municipal de Obras de Queimados, solicitou Abertura de Processo Licitatório, autuado como processo administrativo n. 1657/2019/04, em 15.04.2019, utilizando como referência o Contrato Repasse 843454/2017.

Em 10.06.2019, homologou o procedimento de Tomada de Preços n. 01/2019 – Contratação de Empresa de Reforma e Construção de Equipamentos Esportivos, adjudicando o objeto consignado à empresa E.J.C. Construções Ltda. – ME, com o valor de R\$ 1.473.181,37. O referido ato se deu em decorrência do Decreto 2.263 de 07.05.2018¹, o qual delegava competência em favor do Secretário (autos do PA 1.657/2019 - fls. 1018/1020 – volume III – Anexo IV do IC 08-20). Diante do Decreto mencionado, o 2º demandado, como Secretário Municipal de Obras de Queimados, atuou no processo administrativo n. 1657/2019/04 como Ordenador de Despesas.

Por seu turno, o 1º demandado, então Prefeito, como principal responsável pela situação irregular do Município, bem como pela inércia quanto à regularização de sua condição jurídica, autorizou expressamente o prosseguimento das ações, aderindo à falta de cautela de seu eleito para a chefia da pasta, o primeiro demandado.

¹ DECRETO Nº 2.263/18, DE 07DE MAIO DE 2018. “Dispõe sobre a delegação de competência aos Secretários Municipais, Dirigentes de Autarquias e Fundações Municipais na forma do art. 90-A c/c art. 99,§ 3º da Lei Orgânica Municipal”. O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 90-A da Lei Orgânica Municipal, D E C R E T A: Art. 1º -Fica delegado aos Secretários Municipais, Dirigentes de Autarquias e Fundações Municipais a competência de serem ordenadores de despesas das respectivas contas de gestão, e são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. Art. 2º -Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. CARLOS DE FRANÇA VILELA P R E F E I T O



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

A conduta culposa dos demandados também se exteriorizou marcada pela negligência, já que os administradores, ora demandados, tinham o dever de agir para evitar o resultado descrito na sentença, o que garantiria o repasse das verbas, ou, ao menos, evitar o prejuízo aos cofres, procurando soluções para a conclusão das obras, por meio da busca de novos recursos ou reordenamento dos existentes. Entretanto, permaneceram eles indiferentes e omissos, deixando, pois, de adotar os cuidados necessários para regularizar a situação e garantir os repasses que iriam financiar a obra, como também de buscar soluções alternativas. Nenhum esforço se observou nesse sentido.

Fato é que, sem qualquer segurança, em 14.06.19, os demandados assinaram o termo de contrato de obras públicas, conforme instrumento contratual n. 080/19, entre o Município de Queimados e a empresa E.J.C. Construções Ltda.-ME (autos do PA 1.657/2019 - fls. 1051/1066 – volume III – Parte III - Anexo IV do IC 08-20).

Posteriormente, conforme já mencionado, o Município determinou a paralisação das obras, sob a alegação de que sua execução dependeria da subvenção de recursos conveniados (fl. 43 do IC anexo).

Dada a oportunidade ao segundo demandado, vereador reeleito no pleito de 2020, a fim de explicar o contexto em que foi assumido o risco de não conclusão das obras, informou o ex-secretário em oitiva virtual (cuja gravação segue em anexo) que apenas existia a vontade política de realizá-las, não sendo capaz de esclarecer quais ações teriam sido praticadas para lhes dar garantia. Ratificou que o contrato de repasse foi assinado apenas por força de uma liminar, dois anos antes. Segundo ele, a Controladoria teria afirmado a viabilidade de continuar as obras com recursos próprios, o que jamais ocorreu.

Ouvido, de forma remota, o Sr. Air Abreu, Controlador Geral à época, negou contato com a Secretaria a respeito dessas obras, pois tudo era tratado por meio de processo administrativo. Ressaltou que toda gestão financeira do contrato era de responsabilidade do Secretário, que funcionou como ordenador de despesa. À



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

Controladoria caberia analisar apenas o cumprimento das formalidades exigidas, como ocorreu.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende-se, com a propositura da presente Ação Civil Pública, a condenação ao ressarcimento dos danos causados ao erário do Município de Queimados, em razão da conduta culposa praticada pelos demandados, conforme narrado no item I.

Reza o artigo 186 do Código Civil que todo *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Continua o mesmo diploma estabelecendo que *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”* (artigo 927).

A Lei Orgânica do Município de Queimados estabelece no artigo 30 que *“O Servidor Municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função pública, quando agir com dolo ou culpa.”*

Com efeito, como é possível inferir da narrativa contida no item I, estão presentes os pressupostos para se exigir a reparação: o dano, o nexo causal e a conduta culposa dos agentes.

O dano adveio do desperdício de R\$ 274.722,72 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), pagos em 2020 à empresa contratada, para o custeio de obras que foram abandonadas.

Referido dano foi causado pela conduta culposa dos demandados, que, como narrado no item I, realizaram uma contratação e permitiram o início da execução



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

de uma obra que não poderia ser concluída, já que dependente de recursos da União, absolutamente improváveis diante da situação jurídica do Município.

Em suma, violando os deveres de cuidado e eficiência que os gestores públicos precisam cumprir para uma administração responsável, os demandados causaram o dano acima apontado, o qual era previsível diante da realidade enfrentada pela municipalidade. Desse modo, devem os demandados serem condenados ao ressarcimento.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, requer o Ministério Público:

1º) A distribuição da presente;

2º) **A citação, após o recebimento da petição inicial, dos réus** para, em assim desejando, apresentar contestação, sob pena de revelia;

3º) A intimação pessoal da Promotora de Justiça em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, com sede à rua Dr. Mário Guimarães n. 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

4º) Sejam os demandados **CARLOS DE FRANÇA VILELA e JOÃO PEDRO DE SOUZA LEMOS** condenados ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal de Queimados por suas condutas ilícitas narradas no item I, no valor de R\$ 274.722,72 (duzentos e setenta e quatro mil reais, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

5º) Sejam os réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público;

6º) A intimação do Município de Queimados, para ciência da demanda, tendo em vista o interesse pelo ressarcimento.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis.

Dá-se a causa o valor de R\$ 274.722,72 (duzentos e setenta e quatro mil reais, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).

Nova Iguaçu, 03 de maio de 2022.

Carlos Bernardo A. Aarão Reis
Promotor de Justiça

Rosana R. de Alves Pereira
Promotora de Justiça

Documentos que instruem: autos digitalizados do IC n. 08/2020